



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AUTÓGRAFO APROVADO DIA 20/08/2025	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA PL Nº. 21/2025 Fl. 01/03
AUTORIA: VEREADOR DITO MACHADO – UNIÃO BRASIL	
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 21, de 27 de junho de 2025	

“Altera a Lei Municipal nº 1.562, de 26 de fevereiro de 2020, para proibir a utilização de fogos de artifício com estampido em todo o território do Município de Nova Andradina, inclusive em residências e eventos particulares”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVA:

Art. 1º. A ementa da Lei Municipal nº 1.562, de 26 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição da utilização de fogos de artifício com estampido em todo o território do Município de Nova Andradina, em ambientes públicos e privados, e dá outras providências”.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 1.562/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica proibido, no Município de Nova Andradina, o manuseio, a utilização, a queima, a soltura e a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que provoquem estampido, de forma direta ou indireta, em vias públicas, locais abertos ou fechados, áreas públicas ou privadas, inclusive residências, comércios e eventos de iniciativa particular ou de pessoas físicas”.

Art. 3º. O art. 2º da Lei nº 1.562/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 2º. É permitido o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeitos exclusivamente visuais, que não produzam estampido, desde que atendidas as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas, especialmente multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina MS, 20 de agosto de 2025.

FÁBIO ZANTA - MDB
Presidente da Câmara Municipal

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB
1º Secretário

LUCIANO LEAL DE SOUSA - PODEMOS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa estender a proibição já prevista na Lei Municipal nº 1.562/2020, originalmente limitada a eventos públicos, para todo o território municipal, abrangendo também eventos privados, ambientes residenciais e iniciativas individuais, no tocante à utilização de fogos de artifício com estampido.

A iniciativa atende a uma reivindicação crescente e legítima da população, em especial de famílias com crianças, adolescentes e adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que frequentemente sofrem crises agudas e reações intensas de sofrimento físico e emocional causadas por estímulos sonoros inesperados e estridentes, como os produzidos pelos fogos com barulho.

Também são notórios os impactos negativos sobre idosos, enfermos, pessoas com hipersensibilidade auditiva, bebês e portadores de condições neurossensoriais, que têm sua saúde e bem-estar comprometidos, muitas vezes com agravamento de quadros clínicos, perda do sono e angústia generalizada.

Os animais domésticos também são fortemente afetados, reagindo com medo extremo, desorientação, fugas e até convulsões em casos mais graves, o que reforça o caráter de proteção ambiental e de bem-estar animal desta proposta.

Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre o uso de fogos de artifício com estampido, desde que com fundamento na proteção à saúde, ao sossego público e ao meio ambiente equilibrado (ADPF 567/SP e outras decisões correlatas).

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de alcance social, preventiva, inclusiva e compatível com a realidade atual, baseada nos princípios constitucionais da:

Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88); Proteção à saúde (art. 196, CF/88);

Proteção ao meio ambiente e à fauna (art. 225, CF/88).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto, que representa um avanço civilizatório na promoção de uma cidade mais humana, consciente e respeitosa com todos os seus habitantes, inclusive aqueles mais vulneráveis.